



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

Parecer Administrativo nº 011/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013.

OBJETO: Apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 13/2010, firmado entre a empresa Say Muller Serviços Ltda. EPP e o SAMAE de Gaspar, cujo objeto é a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares, comerciais-industriais (com características domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE.

SOLICITANTE: SAMAE de Gaspar.

INTERESSADO: Say Muller Serviços Ltda. EPP, SAMAE Gaspar e o Município de Gaspar.

Relatório:

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, por intermédio do Ofício nº 46/2013, de 28 de novembro de 2013, formula pedido de apreciação em relação à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulada pela empresa Say Muller Serviços Ltda. EPP para apreciação da AGIR. Para tanto, a Autarquia determina a implementação do valor da tonelada coletada e transportada de resíduos sólidos ao montante de **R\$ 124,97** (cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Diante da solicitação, a AGIR, através da Resolução nº 043 de 28 de novembro de 2013; instaura o Procedimento Administrativo nº 018/2013, cujo objeto é a apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 13/2010, firmado entre a empresa Say Muller Serviços Ltda. EPP e o SAMAE de Gaspar, cujo objeto é a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares, comerciais-industriais (com características domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

Cabe ressaltar que em 27 de maio de 2013, a empresa requerente Say Muller Serviços Ltda. EPP protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro junto ao SAMAE de Gaspar, o qual foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de documentação comprobatória que demonstrasse a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Tendo em vista a decisão proferida pelo SAMAE de Gaspar, na data de 12 de agosto de 2013, é protocolada pela empresa requerente Say Muller Serviços Ltda. EPP novo pedido, sendo que na ocasião foi designada pela Autarquia equipe para acompanhamento das rotas da coleta dos resíduos para verificação da real quilometragem utilizada na prestação dos serviços.

Assim, conforme apresentado nos autos do processo, é reconhecido pelo SAMAE de Gaspar da existência de divergência na quilometragem apontada no Projeto Básico (8.746,68 KM/mês) da referida licitação, e a quilometragem aferida nas diligências (13.502,24 Km/mês).

Bem como, demais prejuízos apresentados pela requerente em relação à utilização de um quarto caminhão (reserva), item descartado pelo SAMAE de Gaspar no cálculo das planilhas apresentadas pela requerente.

Neste contexto, o requerimento da contratada para a execução dos serviços, qual seja a empresa Say Muller Serviços Ltda. EPP mostra-se oportuno e lícito, nos termos da Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Assim, a garantia do reequilíbrio econômico-financeiro é assegurada as partes no que compreende o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu Artigo 65:



AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro aqui explicitado, nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles:

[...] é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. [...] a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. (grifos do autor)

Cumprir destacar que para o presente pleito a função atribuída a esta Agência é a de mera orientação, não cabendo a avaliação do mesmo a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro requerido. Cabe relatar que esta Agência apenas deve tomar conhecimento em razão do Contrato ora analisado fazer parte dos cálculos para taxa de lixo no município, onde esta Agência então formalmente se pronuncia.

Mediante o exposto, sugere-se o então o cumprimento do valor da tonelada de resíduos sólidos coletados ao montante de **R\$ 124,97** (cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme decidido pela Autarquia nos autos do processo.

Desta forma, a Diretoria Administrativa da AGIR orienta que:

- 1) Percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável a empresa requerente Say Muller Serviços Ltda. EPP a revisão contratual a título de reequilíbrio econômico-financeiro aos serviços prestados na coleta e transporte de resíduos



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

- sólidos e compactáveis domiciliares, comerciais-industriais (com características domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar;
- 2) Requerer-se-á que sejam anexados aos autos do processo e enviados a esta Agência de Regulação as comprovações oriundas dos acordos coletivos e demais benefícios relativos à remuneração dos funcionários, considerados na nova planilha de cálculos auferida pela Autarquia;
 - 3) Atentar ao designado pelo setor técnico e pela Decisão da Presidência quanto ao levantamento das novas rotas quando da abertura da trafegabilidade da Ponte Hercílio Deeke.

Encaminhe-se o referido pedido de reajuste para parecer e análise jurídica da Agência de Regulação.

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau (SC), em 05 de dezembro de 2013.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER

Agente Administrativo da AGIR

VANESSA FERNANDA SCHMITT

Diretora Administrativa da AGIR

CRA-SC nº. 6000528 / Reg. Prof. nº. 1284/SC (Sec. Ex.)